

**PROCESSO** - A. I. N° 232854.0004/17-0  
**RECORRENTE** - LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0146-03/18  
**ORIGEM** - INFAS FEIRA DE SANTANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/07/2019

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0151-12/19**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. A falta de recolhimento na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação do prazo, ficou provado que efetuou o pagamento no dia 30/10/2014, e de acordo com o benefício da APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENÍGNA DA LEI, Art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, e que o pagamento ocorreu antes de iniciada a ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF N° 0146-03/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2017, atribui ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$330.776,60, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento em data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no mês de setembro de 2014. (Infração 03.08.03).

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 19/09/2018 (fls. 77 a 87) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

**“VOTO”**

*Inicialmente, constato que não pode prosperar a arguição de nulidade suscitada, pois, a descrição do fato, a fundamentação legal e a planilha demonstrativa do valor devido constante no auto de infração, não deixam qualquer dúvida sobre a motivação da autuação: recolhimento intempestivo do ICMS relativamente à parcela não sujeita à dilação de prazo, tendo como consequência a perda deste direito em relação à parcela incentivada, no mês em que ocorreu este fato.*

*Da análise dos elementos constantes dos autos, constato que em momento algum o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo dos papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário. Vejo que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta.*

*A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário verificando e registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN.*

*No presente caso, não foi identificada qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não verifico, dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF/99.*

*No mérito, o sujeito passivo foi autuado por ter realizado o recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de pagamento em data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, no mês de setembro/2014, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.*

*O defensor realizou o recolhimento do ICMS referente à parcela não incentivada no mês de setembro de 2014, em 30 de outubro de 2014, portanto, descumprindo o prazo regulamentar, à época do fato gerador, que determinava que o recolhimento do ICMS referente à parcela não incentivada, como no caso em análise, deveria ocorrer no dia 09 do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador.*

*Observo que o defensor não nega que efetuou o recolhimento do ICMS em atraso, no que tange à parcela não sujeita à dilação do prazo, alegando equívoco por parte de seu setor fiscal. Porém, invoca o benefício da retroatividade benigna (art. 106, II do CTN), alegando que ao fazer o recolhimento no dia 30/10/2014, atendeu ao prazo estabelecido pela nova redação do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/2018, já transcrita no relatório supra.*

*O art. 106, II, do CTN estabelece o seguinte:*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Todavia, a mudança do prazo estabelecida na legislação não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, uma vez que se trata de alteração de uma condição para fruição de benefício, e não de redução ou isenção de penalidade.*

*A Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária, inclusive, não se sujeita ao princípio da anterioridade, conforme Súmula Vinculante nº 50 do STF, baseado no entendimento de que não envolve criação ou aumento de tributo, e sim deslocamento do prazo de recolhimento da respectiva taxação.*

*Ressalto, ainda, que o Decreto nº 18.406/18, que alterou o prazo acima mencionado do nono para o último dia do mês subsequente da data de ocorrência do fato gerador, estabeleceu no seu art. 6º, que o mesmo somente entrou em vigor no dia 01/06/2018.*

*Portanto, à época do fato gerador, o recolhimento efetuado foi intempestivo, não havendo do que se falar em retroação benéfica, situação diferente do Acórdão CJF Nº 0249-12/17, trazido aos autos pelo impugnante, que tratava de redução de penalidade.*

*A defesa trouxe ainda em colação voto divergente do Acórdão CJF Nº 0188-12/16, com o entendimento de que havendo o pagamento do imposto com o acréscimo dos encargos de mora, antes de iniciada a ação fiscal, seria caso de denúncia espontânea, evocando os efeitos jurídicos deste instituto.*

*Entretanto, o mencionado voto foi vencido naquele julgamento, não tendo sido acolhida a tese de denúncia espontânea, e com a finalidade de melhor esclarecer a questão em comento, transcrevo o Parecer da PGE/PROFIS da lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. José Augusto Martins Júnior, constante no Auto de Infração nº 295309.0091/12-3, com o qual alinho integralmente meu entendimento:*

*"... o deslinde da presente controvérsia, a nosso sentir, passa apenas pela análise da existência ou não da denúncia espontânea nas hipóteses de não recolhimento no imposto não dilatado no benefício do Desenvolve.*

*Pois bem, diferentemente do aduzido no apelo voluntário, que trouxe a baila posicionamento de minha lavra que, de forma aparente, apoiaria sua tese recursal, não merece suporte, pois produzido em contexto legal diferenciado, quando existia ainda a possibilidade de purgação de mora pelo contribuinte.*

*Ou seja, até o ano de 2008, possibilitava-se com amparo no Decreto Regulamentar do Desenvolve, uma espécie de purgação de mora, com efeitos semelhantes a um arrependimento eficaz ou denúncia espontânea, em que não se operaria a perda do benefício, após um período intermediário de suspensão da benesse.*

*Após o Decreto nº 11.167/08, efeitos a partir de 09/08/08, esta situação deixou de existir, sendo de consumação automática a infração e, de forma concomitante, o efeito da perda do benefício, benesse esta de índole condicionada.*

*Aliás, tem absoluta lógica a mudança da legislação, pois a possibilidade de purgação de mora outrora existente esvaziava completamente a eficácia do cumprimento dos requisitos para gozo do benefício.*

*Ademais, calha apontar, o benefício do desenvolve, por ser um incentivo de índole tributária/financeiro, não se amolda a idéia da denúncia espontânea, pois o pagamento na mesma, seria do imposto devido, que compreenderia o pagamento do 100% do imposto, ou seja, do imposto normal e postergado, pois o tributo dilatado e normal, fazem parte do termo "imposto devido".*

*Neste passo, o pagamento do imposto devido, a meu sentir, deveria ser não somente do imposto normal, mais do imposto total, sem a dilatação, por se tratar a postergação dum simples incentivo financeiro.*

*Neste sentido, comungo integralmente com a Decisão de piso no sentido da inaplicabilidade da denúncia espontânea do caso em epígrafe.*

*Cumpre observar que os Acórdãos trazidos em primeira instância, embora digam respeito a presente matéria, foram proferidos antes da alteração da redação do art. 18, trazida pelo Decreto nº 11.167/2008, com efeitos a partir de 09/08/08, que como dito prevê expressamente que deve ser observada a data regulamentar.*

*Os fatos geradores do presente auto referem-se aos exercícios de janeiro de 2009 a agosto de 2010, razão pela qual a redação anterior da legislação torna-se inaplicável ao caso em tela.*

*Data máxima vénia, as duas decisões que embasaram a Decisão de piso constituem posições antigas e isoladas, que não se alinham com entendimento adotado por este CONSEF.*

*Assim, considerando a previsão atual do art. 18, do Decreto nº 8.502/02, as decisões deste Conselho vêm sendo pela imediata perda do incentivo mensal, conforme Acórdãos nos 0209-11/13, 0064-13/13; 0424-13/13; 0042-11/14, 0215-13/12, 0223-11/13, 0292-13/13, 0369-11/13, 0393-12/13, inclusive da própria 2ª CJF, à exemplo dos Acórdãos nos 0044-12/14, 0329-12/12, 0046-12/13, 0104-12/14.*

*Desta forma, mesmo que o sujeito passivo tenha recolhido o imposto da parcela não incentivada antes da ação fiscal, porém após a data regularmente prevista para o seu pagamento, a legislação determina a aplicação da sanção para a não fruição do benefício da diliação do prazo de pagamento da parcela incentivada no respectivo mês..."*

*O autuado aduziu ainda, que o autuante deixou de considerar o valor pago em 20/10/2017, tendo considerado somente para efeitos de abatimento, a parcela quitada em 30/10/2014.*

*Analizando o levantamento fiscal e a relação de DAE's às fls. 05 e 07, vejo que realmente, o autuante a partir do valor total do ICMS devido, apurado pelo próprio autuado, abateu o valor recolhido a título de ICMS Normal, código 806, no valor de R\$36.752,96, porém, assim não procedeu em relação ao título do ICMS incentivado, código 2.167, que também foi recolhido pelo autuado, no valor de R\$33.077,66, referente também à competência de setembro/2014. Este último valor também deve ser abatido do valor exigido no presente PAF.*

*Vale ainda assinalar, que o autuado solicitou que as intimações referentes ao presente processo administrativo, sejam encaminhadas ao patrono Jan Przewodowski Montenegro de Souza, OAB/RJ nº 83.445. Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.*

*Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo, em função da exclusão do valor de R\$33.077,66, referente ao ICMS incentivado (código 2.167), cujo pagamento havia sido antecipado pelo contribuinte:*

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
30/09/2014	09/10/2014	1.751.170,24	17,00	60,00	297.698,94

Inconformada com a decisão da 3ª. JUNTA, acórdão 0146-03/18, a autuada se insurge com o fito de demonstrar que não houvera vontade deliberada de atrasar o pagamento da parcela não incentivada do ICMS devido, relativo ao mês de setembro/2014, o qual deveria ter ocorrido até 09/10/2014, e sim equívoco por parte do setor responsável pelos pagamentos das obrigações da autuada, só ocorreu em 30/10/2014.

Evidencia-se a responsabilidade da autuada com seus compromissos tributários, que tão logo tomou conhecimento da situação, de imediato recolhe o ICMS normal acrescido de todos os encargos devidos, conforme cópia anexa.

Ao efetuar o lançamento tributário, autuante em sua exposição assim informa:

*"Infração 01 – 03.08.03*

*Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a diliação do prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve".*

Ao contrário do entendimento do autuante, a Recorrente recolheu um valor maior do que o

devido anteriormente, pois, recolheu o principal acrescido de multa e juros, conforme comprovante anexo (cópia).

No tocante a perda do benefício naquele mês, em decorrência de pagamento efetuado após o dia 09 de mês subsequente, Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 13.816, de 21/12/2017, que deu nova redação ao artigo 9º - A, prevê que o pagamento da parcela não dilatada, poderá ser efetivado até o último dia do mês de vencimento.

Assim, só perderá o direito ao benefício, se o contribuinte não recolher a parcela não incentivada até o último dia útil do mês do vencimento. Transcreve o art. 9º e o art. 18 do Decreto nº 8.205/2002.

Reproduz o art. 106, inciso II do CTN, já prevê o princípio da retroação a benigna.

Neste diapasão, fica comprovado o alcance da norma acima citada, mais precisamente em suas alíneas A e C, haja vista, que a mesma deixa de definir como infração o pagamento entre o dia 09 e o último dia útil do mês de vencimento, que fora o fato ocorrido.

Aponta o Decreto-Lei nº 2.848/1940, que prevê o noticiado “Princípio da Legalidade”, que ficou legitimado no direito brasileiro, a “APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENÍGNA DA LEI” – Art. 2º.

Não há que se dizer que são as situações distintas. Até porque, os ramos do Direito Penal e Tributário são eminentemente materiais, naquele (penal), aplica-se a pena, nesse (tributário), aplica-se a multa.

Sendo princípio basilar a aplicação da norma menos gravosa ao réu, o julgador não poderá deixar de aplicá-la, sob pena agir contra *legem*.

Já está assente na Jurisprudência e doutrina dominante, que a Lei mais benéfica, retroage para beneficiar o réu. As decisões Judiciais abaixo colacionadas, reproduzem esse entendimento já sedimentado nos tribunais.

O conceituado jurista, Desembargador da 8ª. Turma do TRF-4, LEANDRO PAULSEN, assim explana em seu livro DIREITO TRIBUTÁRIO Constituição e Código à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, décima edição, pag. 847, editora Livraria do Advogado, na aplicação do Art. 106 do CTN:

Como está insculpido na norma do Art. 106 do CTN, a imposição da aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao sujeito passivo, não necessita que a nova lei expresse formalmente, com entendeu o nobre relator do processo na 3ª. Junta de Julgamento Fiscal, que assim se expressou em seu voto no acórdão ora combatido:

*“Ressalto ainda que o decreto nº. 18406/2018, que alterou o prazo acima mencionado do nono para o último dia do mês subsequente da data de ocorrência do fato gerador, estabeleceu em seu art. 6º, que o mesmo somente entrou em vigor no dia 01/06/2018”.*

É cediço no Direito Brasileiro, que a aplicação da norma mais benéfica é condição, sine quo non, para se fazer justiça.

Este Colendo Conselho de Fazenda, já consolidou em seu entendimento que a lei nova, que modifica matéria através de alteração “in Bonaparte”, deve ser aplicada de imediato aos fatos presentes e pretéritos, ainda não definitivamente julgados, conforme acórdãos JJFNº 0196-04/18;JJFNº 0196-04/18 CJF No 0249-12/17;CJF No 0188-12/16 7.

O entendimento da Jurisprudência e da doutrina dominante, é que a Lei mais benéfica, retroage para beneficiar o réu, com foi exemplificado acima com decisões do TRF-2 e TRF-3, da retroatividade da lei mais benéfica, como também as reiteradas decisões desse COLENDO CONSEF, na estrita conformidade do Art. 106 do CTN, Inciso II, alíneas A e C, que são pilares da justiça fiscal, na relação fisco/contribuinte.

Em 2016, sem o advento da Lei nº 13.816, de 21/12/2017, e do Decreto 18406 de 22/05/2018, que deu nova redação ao art. 18º, do Decreto nº 8.205/2002, já era entendimento de parte deste Conselho de Fazenda, que o pagamento em atraso de alguns dias, dentro do mês do vencimento da parcela não dilatada, não tinha o condão de excluir o contribuinte do benefício naquele mês. No entanto, a

nova redação dada ao Decreto nº 8.205/2002 art. 18, pelo Decreto nº 18.406/2018, espanca quaisquer dúvidas que remanesçam por mais privilegiadas que sejam, em relação a matéria em lide.

Isto posto, a Autuada ratifica seu entendimento, em pedir a extinção do débito, referente a parcela não incentivada, que gerou o Auto de Infração nº 232854.0004/17-0, aqui guerreado, pois o mesmo foi quitado no prazo previsto em lei, ou seja, dia 30/10/2014, com todos acréscimos legais previstos na Legislação, e respaldado pelo art.18 do Decreto nº 8.205/2002, Redação dada pelo Decreto nº 18406 de 22/05/2018

Portanto, o presente Auto de Infração, deverá ser JULGADO IMPROCEDENTE.

## VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, em decorrência do sujeito passivo, não ter recolhido na data regulamentar a parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no mês de setembro de 2014.

A Recorrente reconheceu o seu erro logo que tomou conhecimento da situação, de imediato recolheu o ICMS normal acrescido de todos os encargos devidos, conforme pode ser confirmado na Relação de DAEs – Ano 2014 (fls.06 a 08).

A Recorrente procedeu não só com o pagamento do ICMS não dilatado, como também efetuou o pagamento da parcela dilatada, aproveitando o percentual de desconto oferecido e tudo isso antes de iniciada a ação fiscal que culminou na referida autuação.

No tocante à perda do benefício no mês Setembro/2014, em decorrência de pagamento efetuado após o dia 09 de mês subsequente, a Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 13.816, de 21/12/2017, que deu nova redação ao artigo 9º-A, prevê que o pagamento da parcela não dilatada, poderá ser efetivado até o último dia do mês de vencimento.

Assim, só perderá o direito ao benefício, se o contribuinte não recolher a parcela não incentivada até o último dia útil do mês do vencimento; *“in verbis”*

*Art. 9º - A. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito. (grifo nosso),*

*O Decreto no 8.205/2002, que regulamenta a matéria, assim prevê:*

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, (grifo nosso) a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

*(Redação do caput dada pelo Decreto No 18406 DE 22/05/2018}.*

O art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, já prevê o princípio da retroação benigna, conforme pode-se inferir do texto abaixo:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, (grifo nosso).*

Neste diapasão, fica comprovado o alcance da norma acima citada, mais precisamente em suas alíneas A e C, haja vista, que a mesma deixa de definir como infração o pagamento entre o dia 09

e o último dia útil do mês de vencimento, que fora o fato ocorrido.

Assinalo pelo advento do Decreto-Lei nº 2.848/1940, que prevê o noticiado “Princípio da Legalidade”, que ficou legitimado no direito brasileiro, a “APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENÍGNA DA LEI”, “*in verbis*”:

*Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

**Parágrafo único.** *A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.*

Em vista do já exposto e considerando-se que imposto com código 806 foi recolhido no dia 30/09/2014, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Art. 18 do Decreto nº 18.406 de 22/05/2018, e considerando-se o seu direito de gozar do benefício da retroação benigna, conforme Art. nº 106, inciso II do CTN, dou provimento ao Recurso Voluntário, e considero improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

## VOTO VENCEDOR

Segundo o voto do nobre Relator, o Art. 9º-A da Lei nº 7.980/01, incluído pela Lei nº 13.816/17, deve retroagir para beneficiar o Autuado, embasado no Art. 106, II, “a”, do CTN, ambos os dispositivos transcritos abaixo:

*“Art. 9º-A - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

...  
*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

...  
*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”.*

A regra questionada é relativa a um benefício sob condição, ou seja, para fruição do benefício, a dilatação da parcela incentivada, faz-se necessário cumprir a condição, que é efetuar o pagamento da parcela não sujeita à dilação de prazo no vencimento regulamentar, especificamente tratado no Art. 38 da Lei nº 7.014/96, transscrito abaixo:

*“Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.”*

Saliento que ficou comprovado nos autos que o Autuado não recolheu o imposto devido no correto vencimento, bem como não indicou qualquer equívoco no elemento quantitativo da autuação. Não há penalidade absurda em desfavor do Autuado, mas tão somente a aplicação das normas legais e regulamentares ao caso concreto.

A ideia de retroatividade do Art. 106 do CTN tem inspiração no Direito Penal, sendo que as alíneas que possibilitam a aplicação retroativa da norma tratam exclusivamente de infrações e punições, não havendo retroatividade do tributo em si, sendo a lei aplicável sempre a vigente na data do fato gerador.

Destaco que não se aplica a denúncia espontânea ao benefício do Programa DESENVOLVE, pois o pagamento seria do imposto devido, que compreenderia o pagamento de 100% do imposto, ou seja, do imposto normal e postergado, pois as parcelas dilatadas e não dilatadas são ambos componentes da acepção “imposto devido”.

Portanto, ainda que o Autuado tenha recolhido o imposto da parcela não incentivada antes da ação fiscal, porém após a data de vencimento, resta caracterizada a condição para a não fruição do benefício da dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada no respectivo mês.

Os julgamentos mais recentes deste CONSEF convergem com a posição aqui adotada, como pode ser verificado nos Acórdãos CJF nº 0104-12/14, 0087-12/18, 0091-11/18, 0293-11/18 e 0327-11/18.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232854.0004/17-0**, lavrado contra **LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$297.698,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “d” e VII, “a” da Lei nº.7.014/96, e dos acréscimos legais,

VOTO VENCEDOR– Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Paulo Shinyashiki Filho, José Carlos Barros Rodeiro e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA– VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR.DAPGE/PROFIS